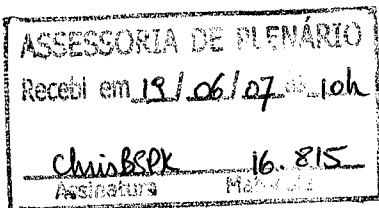




20/06/07
Assessoria de Planalto

PROJETO DE LEI Nº PL 385 /2007 07
Autor: Dep. Aguinaldo de Jesus

LIDO
Em 20/06/07
Assessoria de Planalto



Cria o Programa de uso racional da água no Distrito Federal e da outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Uso Racional da Água no Distrito Federal.

Art.2º - O Programa de Uso Racional da Água tem como objetivo:

I - Instituir medida que promovam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas edificações e na agricultura urbana.

II - A conscientização dos usuários no combate ao desperdício de água.

III - Ressaltar a importância do uso racional da água como forma preventiva de enchentes e de racionamento.

IV - Incentivar o uso racional da água na agricultura urbana.

V - Estabelecer parcerias no combate ao desperdício de água nas instituições públicas e privadas do Distrito Federal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações e na agricultura urbana.

II - Desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo.

III - Utilização de fontes alternativas de captação: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento.



IV - Águas servidas : águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 4º - As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

I - Captação, armazenamento e utilização de água das chuvas;

II - Captação, armazenamento e utilização de águas servidas

Art. 5º - O poder Executivo desenvolverá projetos de construção de reservatórios de captação de água de chuva com baixo custo e formará agentes multiplicadores da tecnologia para garantir à população de baixa renda a implantação do sistema.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, o poder Executivo está autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento dos projetos e implantação do sistema.

Art. 6º - As novas edificações deverão apresentar, para a obtenção de licença de construção, projeto de construção de reservatório para captação e armazenamento de água das chuvas e de águas servidas, para utilização em atividades que não requeiram uso de água tratada.

Parágrafo único. O Executivo observará a disposição contida no caput deste artigo nos programas de habitação popular.

Art. 7º - As águas servida serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos

Art. 8º - O poder Executivo estimulará a construção de equipamentos adequados, com o repasse de tecnologia aos proprietários interessados, mediante cadastramento, para as construções edificadas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 9º - Nos projetos de agricultura urbana será incentivada a implantação de sistema de captação e armazenamento d água das chuvas para a irrigação.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo o Executivo está autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento do projeto e implantação do sistema.



Art. 10º - O poder Executivo promoverá a conscientização da população no combate ao desperdício de água e às enchentes, através de campanhas educativas nos meios de comunicação e abordagem do tema nas escolas da rede pública municipal de ensino, incentivando novos hábitos e divulgando novos métodos de conservação e uso racional da água, bem como de captação e uso da água das chuvas.

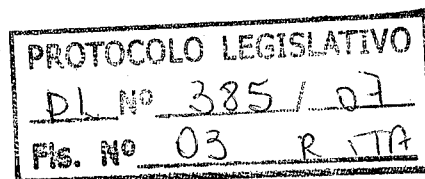
Art. 11º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará para as novas edificações na negativa de concessão do alvará de construção.

Art. 12º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO



O aquecimento global e as mudanças climáticas que atingem todo planeta são motivos de preocupação e alerta para a iminente escassez de água nos próximos anos. Haja vista que as altas temperaturas contribuem para um maior consumo de água potável. Por outro lado temos visto os ambientalistas e alguns políticos conscientes se mobilizarem, buscando apresentar o problema à sociedade e instituir políticas eficientes.

Com esse objetivo, que estou apresentando esta proposição, que trata da criação do Programa de Uso Racional da Água no Distrito Federal. O programa institui medidas que promovam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para a captação de água nas edificações, além de conscientizar os usuários para o combate ao desperdício da água, ressaltar a importância do uso correto como forma preventiva de enchentes e racionamento, além de incentivar o uso da água na agricultura urbana.

Assim, consoante com a Lei Orgânica em seu **art. 16º** que afirma ser competência do Distrito Federal, em comum acordo com a União:



IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Ainda, o **art.278** da Lei Orgânica afirma que: *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.*

Para concluir a minha justificação quero ressaltar também que o **art. 279** desta mesma Lei determina que fica: *o Poder Público, assegurada a participação de coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tomando efetivas as ações de acordo com os incisos:*

IV - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e da acústica, entre outras;

VII - estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos minerais, no Distrito Federal.

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com o apoio dos caros colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em...

AGUINALDO DE JESUS

Dep. Distrital

